



GABINETE DO PREFEITO

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.049

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Mirim o **Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local**, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. As Atividades e Empreendimentos que trata o "caput" deste artigo estão relacionados no Anexo I do Convênio celebrado entre o Município e a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, que integram esta Lei.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 2º Entende-se por Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local o conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos por empreendedor de atividade sujeita, por Lei, às legislações ambientais, dividida em fases distintas, Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação, Licença Ambiental de Operação e Autorizações, regulamentadas pelos órgãos de proteção ambiental pertinentes.

§ 1º A **Licença Ambiental Prévia** será expedida na parte preliminar do planejamento de uma atividade e empreendimento de impacto local, contera os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação, operação, será por prazo determinado.

§ 2º A **Licença Ambiental de Instalação** autorizará o início da implantação de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado.

§ 3º A **Licença Ambiental de Operação** autorizará o início da atividade ou empreendimento licenciado e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigido, de acordo com o previsto na licença ambiental prévia e de instalação e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com as exigências fixadas pelo Departamento de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Na hipótese de declaração de desconformidade ou descumprimento, pelo empreendedor, das exigências previstas no parágrafo anterior, nos prazos neles estabelecidos pela autoridade, implicará na pena de suspensão das atividades enquanto não adotar as medidas corretivas.

§ 5º A Autorização Ambiental permitirá ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a critério do Departamento de Meio Ambiente, a realização de atividade, serviço, utilização de determinados recursos naturais, intervenção de área de preservação permanente, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, definidas por esta Lei.

§ 6º O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) será o instrumento vinculado à emissão da Autorização Ambiental, onde estarão especificadas as condicionantes a serem observadas e cumpridas pelo interessado no desenvolvimento de obra ou atividade.

§ 7º As atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I do Convênio celebrado entre o Município e a CETESB terão a licença prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação, excetuando-se as atividades e empreendimentos relacionados no Anexo X, do Decreto Estadual 8.468/76, que as Licenças serão emitidas separadamente.

CAPÍTULO II

Prazo das Licenças e Autorizações

Art. 3º Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (três) anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Art. 4º A Licença de Operação terá prazo de validade de acordo com o fator de complexidade da atividade, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

§ 1º O fator de complexidade das atividades e empreendimentos sujeitos a Licenciamento Ambiental que se refere o "caput" deste Artigo, consta no Anexo V, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

§ 2º Os empreendimentos e atividades que não constam no Anexo V, do Decreto Estadual nº 8.468/76 terão seu prazo fixado por Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A renovação das Licenças emitidas pela CETESB, das atividades e empreendimentos conveniados, seguirão os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Taxas Para Expedição de Licenças e Outros Documentos

Art. 6º A taxa para expedição de Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação e Licença Ambiental de Operação será cobrada separadamente e em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP ou a que vier a substituí-la.

Art. 7º A taxa e/ou Licença para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local para: obras de transporte, obras hidráulicas de saneamento, projetos de lazer, setor elétrico e obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão será de 350 UFESP.

Art. 8º A taxa para o licenciamento de atividades e empreendimentos de coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, será de 70 UFESP.

Art. 9º A taxa para expedição da Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local conveniadas, será fixada pela seguinte fórmula:

$$P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A}) \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP.

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 do Decreto Estadual nº 8.468/76 ou o que vier a substituí-lo.

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 1º Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa, empresa de pequeno porte e microempresa individual, o valor da taxa será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 0,15 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP.

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 do Decreto Estadual 8468/76 ou o que vier a substituí-lo.

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Quando se tratar de renovação de licença, o valor da taxa será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 0,5 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP.

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 do Decreto Estadual nº 8.468/76 ou o que vier a substituí-lo.

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

Art. 10. A taxa para expedição de Licença Ambiental Prévia, de Instalação e Operação, para cemitérios, será fixada pela seguinte fórmula:

$$P = 70 + 0,15, \sqrt{A}, \text{ onde:}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP.

\sqrt{A} = raiz quadrada da área total do cemitério em m² (metros quadrados).

Art. 11. As taxas para análise e expedição de Autorização Ambiental de atividades e empreendimentos que impliquem supressão de vegetação nativa ou não e documentos específicos serão a seguinte:

§ 1º Supressão de até 30 árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 07 UFESP.

§ 2º Supressão de 30 até 100 árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 29 UFESP.

§ 3º Supressão acima 100 árvores isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 58 UFESP.

§ 4º Supressão de até 30 árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 15 UFESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Supressão de 30 até 100 árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 29 UFESP.

§ 6º Supressão acima de 100 árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 58 UFESP.

§ 7º Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana menor que 10 hectares, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração: 15 UFESP.

§ 8º Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana entre 10 e 50 hectares, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração: 36 UFESP.

§ 9º Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana superior a 50 hectares, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração: 87 UFESP.

§ 10. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana menor que 10 hectares, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB: 15 UFESP.

§ 11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana entre 10 e 50 hectares, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB: 36 UFESP.

§ 12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana superior a 50 hectares, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB: 87 UFESP.

Art. 12. O pagamento das taxas de que tratam esta Lei será dispensado nas seguintes hipóteses: administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. Para garantir a execução do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Atividades de Impacto Local previsto nesta Lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos servidores públicos credenciados do Departamento de Meio Ambiente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Departamento de Meio Ambiente poderá ainda exigir que os responsáveis pelas atividades e empreendimento de impacto local apresentem, quando solicitado, o plano completo de desenvolvimento de suas atividades ou de seu processamento industrial, bem como dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria ou, ainda, de emissão de ruídos, vibrações, relatórios, fluxogramas ou substâncias odoríferas.

CAPÍTULO V **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 15. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo;
- V - demolição;
- VI - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

os seguintes limites:

§ 1º A penalidade de multa será imposta observados

I - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;

II - de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

III - de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º A multa será recolhida com base no valor da UFESP na data do seu efetivo pagamento.

§ 3º Ocorrendo à extinção da UFESP adotar-se-á, para efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 4º Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

§ 6º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo também ser aplicadas, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 7º As penalidades de embargos e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.

§ 8º A penalidade de recolhimento, temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade competente, nos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência.

§ 9º As penalidades estabelecidas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos seus incisos I e II.

Art. 16. Os Autos de imposição de multas poderão ser enviados ao infrator por via postal, devidamente registrados com "Aviso de Recebimento" com a data do recebimento, valendo, para esse efeito, o comprovante do recebimento do correio.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 17. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 18. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser protocoladas junto a Administração Municipal dentro do prazo citado no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 19. As disposições legais e infralegais, Federais e Estaduais, concernentes às ações de licenciamento e fiscalização ambientais são adotadas pelo Município de Mogi Mirim visando o desenvolvimento das atividades do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local.

Art. 20. Poderá ser submetida ao Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local outras atividades e empreendimentos a critério da Administração Municipal, desde que seu impacto não ultrapasse os limites físicos do Município, através de Decreto Municipal.

Art. 21. Os valores provenientes das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita para Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado através de Lei Municipal nº 4.763/09, especialmente constituído para administrar e aplicar em ações de defesa do Meio Ambiente e de Educação Ambiental.

Art. 22. Os órgãos da Administração Municipal deverão exigir a apresentação das Licenças e Autorizações de que trata esta Lei, antes da aprovação de projetos de construção, instalação e ou ampliação das atividades e empreendimentos de impacto ambiental, definida por esta Lei, ou que autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos

Art. 23. Tratando-se de Licenciamento Ambiental Municipal de Atividades e Empreendimentos de Impacto local, na forma desta Lei, o Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, a partir da vigência deste diploma legal, exercerá somente a função de Órgão Licenciador Municipal.

Art. 24. A regulamentação para aplicação da presente Lei será realizada por Decreto Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando vigente apenas enquanto vigorar o Convênio com a CETESB.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de dezembro de 2010.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 178/10
Autoria: Poder Executivo Municipal

GE - SECRETARIA


O(A) Lei nº 5.049

FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)

EM SUA EDIÇÃO DE 18, 12, 10

MOGI MIRIM, 20, 12, 10


REGINA CÉLIA SILVA
Chefe da Divisão de Gestão em
Legislação Executiva - G.